



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

No dia 24 de setembro de 2024, às 11 horas, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder, declarou aberta a 9ª Sessão Regulatória Ordinária de 2024, realizada em ambiente virtual por videoconferência, na forma do disposto na Resolução AGETRANSP nº 45/2020, realizada pela ferramenta Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo canal da AGETRANSP no YouTube. Verificado o quórum regimental, presentes os Conselheiros Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro, teve início a Sessão, que foi secretariada pela Secretária Executiva Ana Beatriz Pereira, sendo dispensada a leitura da Ata da sessão anterior, eis que aprovada anteriormente. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder passou a Presidência da Sessão ao Conselheiro Vicente Loureiro, que chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000036/2021 - CONCESSIONÁRIA METRÔRIO - EXPLORAÇÃO COMERCIAL - ESTAÇÃO BOTAFOGO - RECEITA ACESSÓRIA**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder, que contou com o pedido de sustentação oral por parte da ACT Promoção da Saúde, de forma tempestiva, e acolhido pelo Relator, sendo representada pela Dr^a Adriana Carvalho, Diretora Jurídica da Associação. A Dra. Adriana destacou que a ACT apresentou, tempestivamente, razões finais nos autos do processo, as quais foram encaminhadas a cada um dos Conselheiros. Arguiu que desde a sua primeira manifestação, a ACT levantou questionamentos éticos e jurídicos sobre a exploração comercial da estação do Metrô Botafogo, especialmente em relação à alteração do nome para "Botafogo Coca-Cola", decorrente da cessão onerosa do direito à denominação, conhecida como *namings rights*. A advogada ressaltou a importância do patrimônio cultural e ambiental envolvido, alertando que a publicidade veiculada não apenas desrespeita o nome tradicional da estação, mas também promove produtos que são incompatíveis com a promoção da saúde e a preservação do meio ambiente. Que a ACT, por meio de parecer elaborado pelo procurador de justiça aposentado João Lopes Guimarães Jr., evidenciou o desrespeito ao patrimônio cultural imaterial, a prática de publicidade disfarçada e abusiva, e a falta de competência legal da Concessionária para ceder o direito de denominação de logradouro público sem a devida licitação. A Dr^a Adriana argumentou, que, *data vênia* ao entendimento da Procuradoria Geral da Agetransp, mesmo com a convalidação do Contrato pela Secretaria do Estado de Transportes do Rio de Janeiro (SETRAM), existem fatos incontroversos que merecem a apreciação dos Conselheiros da Agetransp. Defendeu que o processo não perdeu seu objeto e que a Agetransp deve agir na sua função reguladora e fiscalizadora, aplicando sanções cabíveis à Concessionária Metrô Rio, Eletromídia e Coca-Cola. Que a alegação da Metrô Rio quanto à modicidade tarifária e a crise financeira resultante da pandemia de COVID-19, quando do fechamento do contrato, foi contestada. A advogada destacou que o contrato foi firmado em fevereiro de 2020, antes do reconhecimento oficial da pandemia no Brasil, e que as alegações da Concessionária quanto à necessidade de melhorar a arrecadação não foram comprovadas. Adicionalmente, foi salientado que o valor do contrato, de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), é irrisório em relação ao porte da Coca-Cola e aos benefícios econômicos que a exploração publicitária representa. A Dra. Adriana enfatizou que o valor recebido pela Metrô Rio, que totalizou aproximadamente R\$ 1.601.000,00, (um milhão seiscentos e um mil reais) representa um impacto financeiro insatisfatório para a Concessionária e a coletividade. A ACT também mencionou a importância da Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), que em sua manifestação, destacou o disposto no parágrafo 11, da Cláusula Dezoito, do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária, que limita a terceirização da exploração das receitas acessórias, o que poderia evidenciar um descumprimento contratual por parte da Concessionária. Assim, a advogada solicitou que esse ponto fosse considerado na apreciação dos Conselheiros. Com a palavra, o Conselheiro Relator passou a leitura do voto e ao final votou por: *1. Declarar a perda de objeto do presente processo, em razão da convalidação do contrato de naming rights*

da Estação Botafogo pelo Poder Concedente, bem como da sua execução integral e da restauração da estação à sua condição original; 2. Reconhecer que a análise de eventuais desconformidades relacionadas à cessão dos direitos de exploração comercial da Estação Botafogo (naming rights) sejam analisadas no âmbito dos processos anuais de receitas acessórias nos quais o contrato em questão teria produzido efeitos, quais sejam: E-22/008/52/2020, SEI-220008/000246/2021, SEI-220008/000022/2022 e SEI-220008/000064/2023; 3. Determinar que a Secretaria Executiva junte aos processos referidos no item 2, cópia do presente voto e respectiva Deliberação; 4. Determinar que a Secretaria Executiva promova a juntada, ao processo E-22/008/192/2019, que trata da uniformização dos procedimentos de avaliação das receitas acessórias auferidas pelas concessionárias reguladas pela AGETRANSP, de cópia do presente voto e respectiva Deliberação, assim como as manifestações emitidas pela ACT Promoção da Saúde, visando que estas últimas sejam objeto de análise pela PGA e pela CAPET, como contribuição para a elaboração das minutas em curso, a cargo do corpo técnico desta Agência Reguladora; 5. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos. O Conselheiro Fernando Moraes acompanha o voto do relator, ressaltando que a questão do naming rights já está sendo discutida na Agetransp e, que, uma consulta pública já foi realizada. O Conselheiro pediu *data vênia* ao Relator e sugeriu a inclusão da manifestação da ACT no processo normativo, para que seja encaminhada à análise da CAPET e da PGA, contribuindo para a minuta e a posterior deliberação pelo Conselho Diretor. O Relator acolheu a sugestão. O Conselheiro Murilo Leal parabenizou a participação da ACT, destacando a importância da sociedade civil na discussão e reforçando o papel da Agência. Ele expressou sua satisfação com a contribuição da ACT, que trouxe novas discussões ao processo, e acompanhou o voto do relator, bem como a sugestão do Conselheiro Fernando Moraes. O Conselheiro Murilo Leal enfatizou que os conselheiros reconhecem a exploração de *naming rights* como receita acessória, um conceito que ainda precisa de regulamentação para evitar a banalização das mudanças de nomes nas estações. O Conselheiro Vicente Loureiro, reiterou sua preocupação com a identificação das estações e a importância de manter referências geográficas. Ele citou exemplos como a estação do Louvre e a estação da Sé em São Paulo, argumentando que mudanças indiscriminadas poderiam confundir os usuários. O Conselheiro Vicente Loureiro defendeu a criação de uma regulamentação rigorosa para o uso do *naming rights*, a fim de equilibrar os benefícios e malefícios dessa prática, garantindo a sustentabilidade do transporte público e, por fim, acompanhou o voto do conselheiro relator. O Relator do processo, Conselheiro-Presidente Adolpho Konder agradeceu a participação da Dr^a Adriana Carvalho e da ACT no processo. Assim, foi homologado o resultado e, por unanimidade, acolhido o voto do Conselheiro Relator, com a inclusão da sugestão trazida pela Conselheiro Fernando Moraes. Com a palavra, o Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000264/2022 - CONCESSIONÁRIA VIA LAGOS - APÓLICES DE SEGURO 2022/2023**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro, que nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *1. Com fundamento no § 7º da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão N° 43/96, aplicar a penalidade de multa equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) do faturamento do ano anterior da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., uma vez que os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais foram inferiores aos custos de reposição com bens novos. 2. Com fundamento no § 12 da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão N° 43/96, aplicar a penalidade de multa equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento do ano anterior da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., por não apresentar os certificados das seguradoras comprovando a validade das apólices e o pagamento dos prêmios. 3. Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades acima mencionadas, com posterior arquivamento dos autos.* Os Conselheiros Adolpho Konder e Fernando Moraes, acompanham o voto do Relator. O Conselheiro Murilo Leal acompanha o voto do relator, votando divergente apenas quanto ao item 2, pois discorda da dosimetria da penalidade, votando pela aplicação de advertência pela não apresentação do certificado. Dessa forma, foi homologado o resultado e, com 4 votos no item 1 e 3 votos no item 2, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Vicente Loureiro. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder, chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000923/2022 - CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS - BAIXA DA EMBARCAÇÃO IPANEMA**, de relatoria do Conselheiro Murilo Leal que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, passou à leitura do voto, decidindo por: *“1. Considerar a embarcação Ipanema bem vinculado à concessão; 2. Considerar viável, do ponto de vista técnico-operacional e jurídico, a baixa da embarcação Ipanema; 3. Recomendar ao Poder Concedente a celebração*

de instrumento jurídico mais adequado a atender a baixa da embarcação Ipanema, com a necessária alteração do Anexo II do Contrato de Concessão, e anotação nos registros competentes, especialmente a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro; 4. Solicitar à SECEX que acompanhe a baixa da embarcação pela celebração de ato administrativo pelo Poder Concedente para que possa ser avaliado por esta Agência eventual impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato; 5. Determinar à SECEX que, após o trânsito em julgado dos autos, proceda o arquivamento; 6. A presente decisão vigorará a partir da data de sua publicação. ” Os Conselheiros Adolpho Konder, Fernando Moraes e Vicente Loureiro acompanharam na íntegra o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator Murilo Leal. Com a palavra, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação processo regulatório **SEI-220008/000049/2023 - CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - APÓLICES DE SEGURO 2023/2024**, de relatoria do Conselheiro Murilo Leal que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer o descumprimento da exigência contida na Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão, pois a Concessionária ficou sem cobertura do Seguro de Riscos Nomeados e Operacionais entre 06/05/2023 e 17/07/2023, mas avalio que a Rota 116 demonstrou esforços para resolver a questão mantendo comunicação regular com a Agência e tão logo logrou êxito na contratação do referido Seguro, imediatamente informou esta AGETRANSP no dia 25/07/2023; 2. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de multa no valor equivalente à 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, isto é, 2022, pelo cumprimento parcial ao Parágrafo Nono da Cláusula Décima Oitava que as coberturas especiais contratadas não incluem serviços a terceiros nem danos a sócios controladores e diretores, além de a franquia para a cobertura básica exceder o valor estipulado no contrato; 3. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência pelo descumprimento do Parágrafo Décimo Segundo da Cláusula Décima Oitava já que enviou apenas os Termos de Quitação dos prêmios, não apresentando os certificados correspondentes. Por fim ressaltou que “a dosimetria da penalidade de multa acima aplicada teve como base decisões anteriores deste CODIR nos processos SEI-220008/000655/2021 (APÓLICE DE SEGUROS VIGÊNCIA 2021/2022) julgado na 2ª Sessão Regulatória Ordinária ocorrida em 27/02/2024 e de relatoria do Exmo. Conselheiro-Presidente Adolpho Konder, e do SEI-220008/000073/2022 (APÓLICES DE SEGURO 2022/2023), julgado na 5ª Sessão Regulatória Ordinária, em 28/05/2024, de relatoria do i. Conselheiro Charlles Batista. ” O Conselheiro Fernando acompanha o voto do Relator. O Conselheiro Vicente Loureiro também acompanha o voto do Relator, apresentando divergência apenas quanto ao item 3, que trata da dosimetria, sugerindo a aplicação de penalidade de multa. O Conselheiro Adolpho Konder solicitou vistas do processo. Com a palavra o Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000799/2023 - CONCESSIONÁRIA RIO BARRA - INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇOS - IQS - 1º SEMESTRE/2023**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Não acolher o pedido de sobrestamento do presente processos e de todos os outros demais que tratam do índice de qualidade do serviço (IQS) da Concessionária RIO BARRA, visto que exigíveis e vigentes os índices em comento; 2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária RIO BARRA previsto no Item 3 – Avaliação da Qualidade de Serviços do Anexo V do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, uma vez que ficou caracterizado o atingimento da nota mínima requerida pelo Indicador de Qualidade dos Serviços. 3. Determinar à Concessionária RIO BARRA e à Concessionária METRÔ RIO que nas próximas contratações, apresentem a esta Agência Reguladora um rol com possíveis empresas para que a própria AGETRANSP efetue a escolha da empresa responsável, de forma a garantir a integridade do processo de pesquisa e avaliação, conforme terceiro tópico do Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Linha 4. 4. Determinar à SECEX que se archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão. ” Os Conselheiros Adolpho Konder e Murilo Leal, acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Murilo Leal divergiu apenas quanto ao item 3 do voto. O Conselheiro Vicente Loureiro manifestou suas vênias ao Relator e votou divergente, enfatizando o impasse metodológico e a responsabilidade da Agência em arbitrar a situação em questão, votando por: “1) sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2) determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3) determinar a SECEX que tome as

providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário”. Assim, o item 3 recebeu 2 votos, tendo o Conselheiro-Presidente exercido o seu voto de qualidade homologando o resultado e, por maioria acolhendo o voto do Conselheiro Relator Fernando Moraes. Não havendo mais processos em pauta, o Conselheiro-Presidente encerrou a sessão da qual se lavrou esta Ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pela Secretária Executiva da AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Ana Beatriz Pereira
Secretária Executiva

Rio de Janeiro, 03 outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 03/10/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 03/10/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 03/10/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 07/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Pereira Santos, Secretária Executiva**, em 08/10/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84624984** e o código CRC **B049EA59**.